

# Boletim GNA #25

Direito Penal e Processual Penal

---

MARÇO 2026

# Sumário

## Atualizações Jurisprudenciais

- 01 Min. Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal ("STF"), define critérios para requisição e utilização dos RIFs produzidos pelo COAF
- 02 STF reconhece repercussão geral no caso Mariana Ferrer e vai discutir se constrangimento da vítima em audiência pode levar à nulidade do processo
- 03 STJ decide que acesso policial prévio a celular não gera nulidade automática da prova
- 04 Multa tem natureza penal e segue prescrição do Código Penal, decide 3ª Seção do STJ

## Atualizações Legislativas

- 05 Lula sanciona lei que veda a relativização da vulnerabilidade no crime de estupro de vulnerável

## Radar GNA

- 06 Ex-marido de Maria da Penha vira réu por campanha de ódio contra ela

# Atualizações Jurisprudenciais

# 01

## Min. Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (“STF”), define critérios para requisição e utilização dos RIFs produzidos pelo COAF

No âmbito do **RE 1.537.165 (Tema 1.404 da repercussão geral)**, o Ministro Alexandre de Moraes ampliou medida liminar anteriormente concedida e fixou parâmetros mais rígidos para a requisição e utilização dos **Relatórios de Inteligência Financeira (“RIFs”)** produzidos pelo **COAF**, assentando que o acesso a tais dados exige, como regra, a existência de **investigação criminal formalmente instaurada ou de processo administrativo ou judicial de natureza sancionadora**.

Na decisão, o Relator consignou que os RIFs não podem ser utilizados de forma **genérica, prospectiva ou exploratória**, vedando expressamente a sua requisição para **apurações informais, verificações preliminares sem caráter punitivo** ou procedimentos destituídos de finalidade sancionadora definida. Também passou a exigir a **prévia identificação do investigado** e a **demonstração concreta da pertinência e necessidade da medida**, sob pena de ilicitude da prova obtida e de seus eventuais desdobramentos.

Ao fundamentar a decisão, o Ministro ressaltou que, embora os relatórios do COAF não representem, em sentido estrito, quebra direta de sigilo bancário, eles constituem instrumento de inteligência estatal apto a **reconstruir fluxos financeiros, identificar padrões patrimoniais e afetar significativamente a esfera da privacidade**, motivo pelo qual seu manejo deve observar os critérios de **legalidade, necessidade e proporcionalidade**. Nesse contexto, Moraes advertiu para o risco de banalização da medida e rechaçou o uso dos RIFs como mecanismo de *“fishing expedition”*.

A controvérsia submetida ao STF envolve justamente a definição dos limites constitucionais do chamado RIF “por encomenda”, isto é, aquele solicitado diretamente por órgãos de persecução penal ao COAF, sem provocação espontânea do órgão de inteligência financeira. O tema ganhou relevo após divergências entre o próprio STF e o STJ acerca da necessidade, ou não, de autorização judicial e de prévia instauração de procedimento investigatório formal para legitimar esse compartilhamento.

O julgamento do **Tema 1.404** foi pauta para a sessão de **14 de maio de 2026**, oportunidade em que o STF deverá definir, em definitivo, se os órgãos de investigação podem requisitar relatórios de inteligência financeira diretamente ao COAF sem autorização judicial e se tal compartilhamento depende, necessariamente, da prévia instauração de procedimento investigatório formal.

#### **STF RE nº 1.537.165**



## 02

**STF reconhece repercussão geral no caso Mariana Ferrer e vai discutir se constrangimento da vítima em audiência pode levar à nulidade do processo**

O **STF** reconheceu, por maioria, a **repercussão geral** da controvérsia constitucional suscitada no **caso Mariana Ferrer**, de modo que o mérito do recurso extraordinário será futuramente apreciado pelo Plenário da Corte, com a fixação de tese vinculante a ser observada pelas demais instâncias do Poder Judiciário. No julgamento da preliminar de repercussão geral, ficou **vencido** apenas o Ministro Luiz Fux.

A controvérsia submetida ao STF diz respeito à **inadmissibilidade**, à luz do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal<sup>1</sup>, de provas produzidas em processos por crimes sexuais quando obtidas em contexto de **desrespeito, comissivo ou omissivo, aos direitos fundamentais da vítima**, especialmente sua **dignidade e honra**, durante a realização de atos instrutórios. O caso tem origem no recurso interposto por Mariana Ferrer, que busca a anulação da audiência de instrução e julgamento em que afirma ter sido submetida a humilhações, ironias e ofensas, sem contenção adequada pelos demais sujeitos processuais.



<sup>1</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Ao reconhecer a repercussão geral, o Ministro Alexandre de Moraes destacou que a matéria possui inequívoca relevância **jurídica, social e constitucional**, sobretudo por envolver a compatibilidade entre a atividade probatória em processos penais e a tutela dos direitos fundamentais da vítima de violência sexual. A discussão, portanto, ultrapassa os interesses subjetivos das partes e poderá servir de parâmetro para casos semelhantes em todo o país.

O Relator também assinalou que o caso foi um dos marcos que impulsionaram alterações legislativas relevantes, a exemplo da **Lei nº 14.245/2021** (conhecida como **Lei Mariana Ferrer**), que incluiu o art. 400-A no Código de Processo Penal ("CPP")<sup>2</sup> para coibir manifestações atentatórias à dignidade da vítima em audiências, bem como da **Lei 14.321/2022**, que tipificou a chamada **violência institucional**. Além disso, o debate guarda sintonia com precedentes recentes da própria Corte voltados a impedir a revitimização em processos envolvendo crimes sexuais.

Quando do julgamento de mérito, o STF deverá definir se o constrangimento imposto à vítima no curso da instrução pode contaminar a validade da prova produzida e, em consequência, **ensejar a nulidade do processo**. A data de julgamento ainda não foi definida.

### **STF ARE nº 1.541.125**

<sup>2</sup> Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas: I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

## 03

**STJ decide que acesso policial prévio a celular não gera nulidade automática da prova**

A 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") negou *habeas corpus* em que a defesa alegava **quebra da cadeia de custódia** de provas obtidas em celulares apreendidos em investigação criminal.

Por unanimidade, o colegiado acompanhou o voto do relator, Ministro Sebastião Reis Júnior, e entendeu que o **acesso policial ao conteúdo dos aparelhos antes da perícia oficial, por si só, não comprova adulteração dos dados nem invalida automaticamente a prova digital.**

A defesa sustentou a nulidade das provas por quebra da cadeia de custódia e cerceamento de defesa, pois a condenação se baseou em mensagens de *WhatsApp* trocadas entre terceiros com referências aos réus.

Além disso, sustentou que os aparelhos permaneceram lacrados na delegacia por duas semanas, tiveram os lacres rompidos para acesso policial ao conteúdo antes da perícia e, só depois, foram novamente lacrados e encaminhados ao Instituto de Criminalística.

Também alegou que os dados entregues à defesa passaram por filtragem prévia, o que teria impedido o acesso integral ao conteúdo dos celulares e inviabilizado a realização de perícia independente.

Ao analisar o caso, o Min. Relator entendeu que a defesa não demonstrou, por prova pré-constituída, que o suposto vício na cadeia de custódia tenha comprometido a autenticidade dos arquivos extraídos.



Segundo o Ministro, **eventuais falhas na cadeia de custódia não geram nulidade automática**, sendo necessária a **demonstração concreta de adulteração dos vestígios ou de prejuízo à defesa**.

O voto também destacou que os laudos periciais apontaram mecanismos técnicos de verificação da integridade dos arquivos, inclusive por meio do algoritmo SHA-256, capaz de identificar alterações no conteúdo.

Sobre a alegação de cerceamento de defesa, o Min. Relator afirmou que os elementos de prova foram disponibilizados aos advogados e que **não ficou demonstrado prejuízo concreto**.

**HC nº 1.054.038 e o HC nº 1.038.816**

## 04

## Multa tem natureza penal e segue prescrição do Código Penal, decide 3ª Seção do STJ

A 3ª Seção do STJ fixou tese, sob o rito dos recursos repetitivos (**Tema 1.405**), de que o **prazo prescricional da pena de multa é regido pelo Código Penal**.

Para o colegiado, a alteração do **art. 51 do CP**, ao prever que a multa será considerada dívida de valor, **não retirou sua natureza penal**. Com isso, o STJ definiu que a multa **continua sendo sanção criminal** e que seu **prazo prescricional permanece regulado pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal**.

Por outro lado, **as causas suspensivas e interruptivas da prescrição na fase de execução** seguem a legislação relativa à **dívida ativa da Fazenda Pública**.

Foi fixada a seguinte tese: “A alteração promovida no art. 51 do CP não retirou o caráter penal da multa, que continua sendo uma sanção criminal. Em razão disso, embora à sua execução se apliquem as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei 6.830/80 e as causas interruptivas estabelecidas no art. 174 do CTN, o prazo prescricional da multa permanece regulado pelo art. 114, incisos I e II, do CP.”

A controvérsia envolvia a definição da legislação aplicável à **prescrição da pena de multa após o trânsito em julgado** da condenação. Ao votar, o relator, **Min. Joel Ilan Paciornik**, afirmou que a mudança no art. 51 do CP **não modificou o caráter penal da multa**, entendimento já reconhecido pelo STF na ADI 3.150. Segundo o ministro, quando multa e pena privativa de liberdade forem aplicadas cumulativamente, **vale o mesmo prazo prescricional da pena corporal**, nos termos do Código Penal. **Min. Joel Ilan Paciornik** também destacou que a aplicação conjunta das causas previstas no Código Penal e na legislação fiscal **violaria o princípio da proporcionalidade**.

No caso concreto, o relator concluiu que o acórdão recorrido estava alinhado à jurisprudência do STJ e o recurso especial, portanto, foi desprovido por unanimidade.

**REsp 2.225.431**

# Atualizações Legislativas

## 05

### Lula sanciona lei que veda a relativização da vulnerabilidade no crime de estupro de vulnerável

Foi publicada, em **8 de março de 2026**, a **Lei nº 15.353/2026**, que altera o art. 217-A do Código Penal ("CP")<sup>3</sup> para explicitar que a **presunção de vulnerabilidade da vítima, no crime de estupro de vulnerável, é absoluta**, vedando interpretações que reduzam ou flexibilizem essa condição a partir de circunstâncias do caso concreto. A norma foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva e entrou em vigor na data de sua publicação.

Com a alteração legislativa, passou a constar expressamente que a incidência das penas previstas para o delito **independe** do consentimento da vítima, de sua experiência sexual anterior, da existência de relacionamento prévio com o agente ou mesmo da ocorrência de gravidez decorrente do crime, reforçando o entendimento de que tais circunstâncias não afastam nem atenuam a condição de vulnerabilidade juridicamente tutelada.

A modificação legislativa **não criou novo tipo penal nem alterou a pena abstratamente cominada ao delito**, mas buscou **consolidar, em nível legal, a impossibilidade de relativização da vulnerabilidade da vítima**, especialmente diante de decisões judiciais que, em hipóteses concretas, vinham atribuindo relevância indevida a fatores estranhos à proteção penal da dignidade sexual de crianças, adolescentes e demais pessoas legalmente vulneráveis.

<sup>3</sup> Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 10 (dez) a 18 (dezoito) anos, e multa. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. [...] § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão, de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa. § 4º Se da conduta resulta morte: Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, e multa. § 4º-A. É absoluta a presunção de vulnerabilidade da vítima e inadmissível sua relativização. § 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima, de sua experiência sexual, do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime ou da ocorrência de gravidez resultante da prática do crime.

Segundo a nova disciplina, permanece hígida a compreensão de que são vulneráveis, para fins de incidência do art. 217-A do CP, **os menores de 14 anos e também as pessoas que, por enfermidade, deficiência mental ou qualquer outra causa, não tenham o necessário discernimento para a prática do ato, ou que não possam oferecer resistência**. Nesses casos, a tutela penal opera de forma objetiva e reforçada, precisamente para impedir leituras que esvaziem a proteção normativa conferida pela lei.

#### **Lei nº 15.353/2026**



# Radar GNA

## 06

### Ex-marido de Maria da Penha vira réu por campanha de ódio contra ela

A **Justiça do Estado do Ceará** recebeu denúncia oferecida pelo **Ministério Público** ("MPCE") contra **Marco Antônio Heredia Viveiros**, ex-marido de Maria da Penha Maia Fernandes, e outros três investigados, no âmbito de apuração relacionada a uma suposta campanha articulada de ataques contra a farmacêutica e contra a legislação que leva seu nome. A ação penal tramita perante a 9ª Vara Criminal de Fortaleza/CE.

Segundo o MPCE, os denunciados teriam atuado de forma coordenada para difundir **conteúdos ofensivos e caluniosos**, com o objetivo de desacreditar a trajetória de Maria da Penha e deslegitimar a **Lei nº 11.340/2006** - que leva seu nome - mediante perseguição virtual, publicações depreciativas e divulgação de informações falsas. Para o órgão ministerial, as condutas configurariam, em tese, práticas de **intimidação sistemática virtual (cyberbullying)** e **perseguição (stalking)**, inclusive em ambiente digital.



Além de Marco, também foram denunciados o influenciador digital Alexandre Gonçalves de Paiva, o produtor Marcus Vinícius Mantovanelli e o editor e apresentador Henrique Barros Lesina Zingano. De acordo com a denúncia, Alexandre Paiva teria realizado publicações reiteradamente ofensivas contra Maria da Penha e, em um dos episódios narrados pelo MPCE, deslocou-se até a antiga residência da ativista, em Fortaleza, onde gravou vídeos e buscou informações sobre seu paradeiro e sobre a ocupação do imóvel.

A acusação também aponta que a campanha teria se valido de grupos de WhatsApp para organizar os ataques e articular a produção de conteúdo relacionado ao caso. Ainda segundo o MPCE, Marco foi denunciado por **falsificação de documento público**, ao passo que Mantovanelli e Zingano responderiam por **uso de documento falso**, em razão da utilização de um suposto **laudo pericial adulterado**, posteriormente submetido à análise da **Perícia Forense do Estado do Ceará (PEFOCE)**, que concluiu pela ocorrência de montagem.

O caso reacende o debate sobre a persistência de ataques e estratégias de desinformação dirigidos a mulheres vítimas de violência, **inclusive quando já reconhecidas institucionalmente como símbolo de luta por direitos**. Ao mesmo tempo, revela o uso do processo penal para enfrentar práticas contemporâneas de perseguição digital, revitimização e disseminação organizada de conteúdos falsos em contexto de violência de gênero.

Caso sob segredo de justiça.

## Equipe responsável pelo Boletim GNA

Maria Tereza Grassi Novaes  

Fernanda Rocha Pastor  

Natália Reis Lucas da Silva  

Felipe Chiavone Bueno  

 GRASSI NOVAES

EDIFÍCIO ALAMEDA PAULISTA OFFICE – ALAMEDA JAÚ, Nº 72, 7º ANDAR, CONJ. 71/72, JARDIM PAULISTA, CEP 01420-000, SÃO PAULO/SP

[WWW.GRASSINOVAES.COM.BR](http://WWW.GRASSINOVAES.COM.BR)

